



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

**Rio de Janeiro, 26 de março de 2010.**

**Comunicação nº 174/10 - TJD/RJ**

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça  
Desportiva / RJ**

**Processo: 222/2010**

**Requerente: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO - FERJ**

**Requerida: RUBRO SOCIAL ESPORTE CLUBE**

I - Trata-se de Medida Cautelar Inominada Incidental, requerida pela Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro com pedido de liminar em face do Campo Grande Atlético Clube, sob a alegação de infringência aos arts. 24 E 28 do Regulamento do Campeonato da Série C de Profissionais 2010, bem como o artigo 191, inciso III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. A alegada infração resume-se ao fato de não ter a associação Requerida efetuado o pagamento das despesas relativas, como mandatário de campo que lhe competia, da partida realizada no dia 18.03.2010 contra o Barcelona Futebol Clube pela 2ª Rodada do turno da referida competição, apesar de ter sido intimado e alertado para a satisfação do débito, deixando transcorrer o prazo para o efetivo pagamento.

II - Com fulcro no art. 119 c/c art. 9º, “caput” e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, na razão direta em que a referida partida se deu no dia 18 de março do corrente e até a presente data não ocorreu à satisfação do débito, bem como por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

IV - No caso em tela, verifica-se que a Associação Requerida não regularizou até a presente data os aludidos débitos e, assim, diante da proximidade da próxima rodada teme o Requerente o agravamento do problema com dano irreparável, razão pela qual, na espécie, está materializado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

V - Portanto, diante desse quadro fático e em juízo perfunctório, à luz do art. 119 do CBJD, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR embasado nos precisos termos do art. 191, III c/c art. 29, § 2º, do Regulamento Geral da Competição para decretar a perda de 01 (hum) mando de campo da Associação Requerida.

VI - Dê imediata ciência a FFERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

VII - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

VIII - Com a publicação e a contar desta, abra-se vista a Associação Requerida (art. 119, § 2º, do CBJD).

IX - Após, abra-se vista à D. Procuradoria.

**Publique-se e cumpra-se.**

**ANTONIO VANDERLER DE LIMA**  
Presidente